

Ao

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS  
GERAIS**

Comissão de Licitação

Rua Cláudio Manoel, n.º 639, Savassi, Belo

Horizonte - MG CEP 30140-105

[licitacao@crcmg.org.br](mailto:licitacao@crcmg.org.br)

**SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE  
PROPAGANDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SINAPRO -  
MG**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.995.635/0001-83, com sede em  
Belo Horizonte / MG, na Rua Domingos Vieira, 587, Conjunto 913,  
Bairro Santa Efigênia, CEP 30150-240, na pessoa de seu procurador,  
vem com fundamento no parágrafo 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93,  
oferecer Impugnação ao Edital de Tomada de Preços N° 001/2022,  
aduzindo para tanto o que se segue.

**I - DA SÍNTESE DOS FATOS**

**O CONSELHO REGIONAL DE  
CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS** está promovendo  
licitação na modalidade Tomada de Preços, com o objetivo de  
contratar empresa para prestação de serviços de publicidade e  
propaganda.

**II - DA LEGITIMIDADE DO  
SINAPRO/MG**

Antes de apresentar as razões pelas quais considera que o Edital do certame em apreço está a merecer reparo, se faz mister destacar que o SINAPRO/MG é um Sindicato de classe criado com objetivo de congregar as empresas de publicidade e propaganda no estado de Minas Gerais.

A atuação do SINAPRO/MG abrange todos os municípios do estado de Minas Gerais e nos termos da Constituição Federal o SINAPRO/MG representa seus filiados e, em nome deles, defende a livre concorrência, o respeito às regras de mercado e o direito de todos ao livre exercício empresarial, cabendo-lhe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Trazendo o assento constitucional da legitimidade deste Sindicato, estabelece o art. 8º, inc. III da Magna Carta, verbis:

*“ III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”*

Assim sendo, agindo na defesa dos interesses de seus associados, oferece a presente impugnação dentro do prazo legal.

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data de abertura da sessão pública, o SINAPRO/MG se utiliza de tal prerrogativa, tendo em vista, considerar as normas contidas no referido Edital, contrárias ao atual regramento para licitações e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, ditado pela Lei 12.232 de 29 de abril de 2010, aplicável a todas as esferas do poder público, incluindo a União, Estados e Municípios e abrangendo o Executivo, Legislativo e Judiciário, além das pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos.

### **III - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Frente aos ditames das leis 8.666/93 e 12.232/2010 foram observados no corpo do edital, pontos contraditórios que podem invalidar o certame.

#### IV - DA EXCESSIVA E INCORRETA VALORAÇÃO DO PREÇO FRENTE À TÉCNICA

O Edital 001/2022 impõe pesos iguais para a técnica e para o preço, como se vê do item 12:

##### **“12. APURAÇÃO DA NOTA FINAL - PROPOSTAS TÉCNICA E DE PREÇOS**

12.1. A Nota Final (NF) de cada licitante, consideradas as notas técnicas e de preços, será obtida por meio do cálculo seguinte:

$$NF = (NT*5) + (NP*5)$$

Onde:

NF: Nota Final, relativa ao julgamento das Propostas Técnica e de Preços

NT: Nota Técnica

NP: Nota de Preços

5: Ponderação das Notas Técnicas e de Preços.”

A questão do peso para a valoração da Proposta Técnica em igualdade de importância frente a valoração da Proposta de Preços, desvirtua o tipo escolhido para sustentar a presente licitação.

Entende assim o Edital, que a técnica não é relevante para a realização do objeto, circunstância que atrai o tipo ‘menor preço’, o qual não se aplica a este tipo de contratação.

Prática expressamente proibida pela Lei 12.232/2010:

“Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de

*junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço.*

Assim, para as licitações com objeto de natureza predominantemente intelectual o art. 37, § 2º, da Lei 14.133/21 impõe adoção do critério de julgamento técnica e preço na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica. Veja-se:

*“Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:*

*§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:*

*II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”*

Ou seja, o edital não pode estabelecer o mesmo peso para a valoração da Proposta Técnica e para a valoração da Proposta de Preços, como fez.

Essa falta de reconhecimento da importância da qualificação técnica dos prestadores do serviço, assim como da preponderância da técnica sobre o preço, deu azo para que a atual lei de licitações de serviços publicitários – Lei 12.232/2010 – excluísse dos tipos de licitações possíveis, o de “Menor Preço”.

Conforme se vê do artigo 5º da citada lei, os tipos possíveis de licitação, para a contratação dos serviços

publicitários, são os de “MELHOR TÉCNICA” e “TECNICA E PREÇO”.

Outrossim, é de se atentar que o próprio Governo Federal utiliza, para todos os procedimentos licitatórios dos entes públicos de âmbito federal, o tipo “MELHOR TÉCNICA”, porque também reconhece, tal como o intuito da lei, a PREPONDERÂNCIA DA TÉCNICA SOBRE O PREÇO.

E quando escolhido o tipo “Técnica e Preço” pelo ente público que realiza a licitação, é estabelecida, mais uma vez, a preponderância da Técnica sobre o Preço, estabelecendo pesos diferenciados para as Propostas Técnica e de Preço, sendo que à primeira, em regra, é dado o peso 0,70 e ao segundo, o peso 0,30, em último caso 0,60 e 0,40 respectivamente, mas nunca 0,50 + 0,50.

A aplicação dos pesos 5 para a Nota Técnica e 5 para a Nota de Preço, no item 12 do Edital, é uma ostensiva e inaceitável afronta aos princípios que ensejaram a edição da Lei 12.232/2010, no que tange à forma de avaliação das licitantes para a prestação dos serviços publicitários.

Isso afronta também os princípios que regem o processo licitatório, dentre os quais destacam-se o da EFICIÊNCIA e o da ECONOMICIDADE, exigidos pelo direito administrativo.

Os princípios constitucionais supracitados estão intrinsecamente relacionados a uma avaliação econômico-financeira dos atos administrativos, dos quais resultem em despesas

públicas, e consideram a adequação do binômio custo-benefício, ou seja, a equivalência entre a qualidade dos serviços demandados e recebidos, com vistas a atender às necessidades da administração, e o preço incorrido por esses serviços.

Como é notoriamente sabido, as verbas estimadas para as licitações de serviços publicitários não são destinadas exclusivamente à remuneração das agências de publicidade.

A grande parte da verba é destinada, fundamentalmente, para o pagamento da mídia (impressa, eletrônica, digital e alternativas), realizada pelos Veículos de Divulgação (cerca de 70% da verba total), além do pagamento de fornecedores externos de serviços especiais (como produção de audiovisuais, produção gráfica, produção digital e outras) e apenas residualmente (não mais do que 20% em média), como remuneração das agências de publicidade.

Portanto, a proposta de preços apresentada pelas licitantes se referirá, única e exclusivamente, à remuneração da agência, que não atinge sequer 20% (vinte por cento) de toda a verba fixada para a publicidade institucional do ente público.

Desta forma, a adoção da uma “variação” do tipo “MENOR PREÇO” pelo CRC/MG para este certame, além de afrontar o princípio adotado pela Lei 12.232/2010

para priorizar a Técnica, em relação ao Preço, também não traz, efetivamente, nenhum benefício ou vantajosidade a esse ente público, seja porque o maior valor da verba fixada, será destinada a terceiros, que não a agência (Veículos de Divulgação e Fornecedores externos de serviços especializados), como também poderá redundar em graves prejuízos financeiros e de efetividade na comunicação, pois poderá contratar prestador de serviço de baixa qualidade técnica, cujos trabalhos não resultarão no cumprimento desejado do contrato administrativo.

Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

Corroborando o entendimento acima, **temos o artigo 31 da Instrução Normativa N° 3/2018 da Presidência da República**, que disciplina as licitações e os contratos de serviços de publicidade a órgão ou entidade do Poder Público (destacamos):

*“Art. 31. Dada a natureza intelectual dos serviços de publicidade, nos termos do §2º do art. 6º desta Instrução Normativa, na adoção do tipo de licitação “técnica e preço”, o peso técnico (PT) e o peso de preços (PP) deverão ser, respectivamente, seis e quatro.”*

Há de se levar a conhecimento deste Conselho Regional de Contabilidade, os editais que consagram a técnica em face do preço, vejamos:

### **PBH - CONCORRÊNCIA Nº 001/2019**

#### **14. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL**

*14.1. A classificação dos licitantes será, dessa forma, de acordo com a média ponderada das valorações das Propostas Técnica e de Preço, considerando que a Proposta Técnica terá como pontuação máxima 80% (oitenta por cento) do total possível de pontos e a Proposta de Preços terá como pontuação máxima 20% (vinte por cento) do total possível de pontos.*

*14.2. As notas das Propostas Técnicas terão peso 8 (oito), e as notas das Propostas de Preços terão peso 2 (dois), sendo classificados os licitantes segundo a ordem decrescente da nota média ponderada, obtida com a aplicação da seguinte fórmula:*

$$NMP = \frac{8(NPT) + 2(NPC)}{10}, \quad \text{em que:}$$

*NMP = Nota média ponderada final*

### **Prefeitura Governador Valadares - CONCORRÊNCIA 001/2021**

#### **15. JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS**

*15.1. As empresas concorrentes serão classificadas, em ordem decrescente de pontuação, aferida mediante a aplicação da fórmula seguinte:*



*(pontuação técnica x 60%) + (pontuação de preços x 40%), observando-se o art. 46, § 2º, I e II, da Lei 8.666/93.*

## **Prefeitura de Ipatinga – CONCORRÊNCIA N.º 001/2021 – SECOM**

### **14 - DO JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇO**

*14.1 No julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços, a Comissão Especial de Licitação observará o rito previsto na Lei nº 8.666/1993, observadas as disposições da LC 123/2006 e Decreto Federal n.º 8.538/2015, para a licitação do tipo Técnica e Preço, e adotará os seguintes procedimentos:*

- I - identificação do Índice Técnico (IT) de cada licitante;*
- II - identificação do Índice de Preço (IP) de cada licitante;*
- III - identificação da Pontuação Final (PF) de cada licitante.*

*14.2 O Índice Técnico (IT) de cada licitante será obtido pela aplicação da fórmula abaixo, utilizando-se duas casas decimais, sendo:*

*Índice Técnico = Pontuação Técnica da Licitante, nos termos do subitem 11.5 Maior Pontuação Técnica dentre as apresentadas pelas licitantes x 100*

*14.3 O Índice de Preço (IP) de cada licitante será obtido pela aplicação da fórmula abaixo, utilizando-se duas casas decimais, sendo:*

*Índice de Preço = Pontuação de Preço da Licitante Maior Pontuação de Preço dentre as Licitante x 100*

*14.4 Pontuação Final (PF) de cada licitante será obtida pela aplicação da fórmula abaixo, utilizando-se duas casas decimais, onde:*

*Pontuação Final = Índice Técnico x Peso Técnico + Índice de Preço x Peso de Preço 10*

*PT = Peso Técnico, que corresponde a 6 (seis).*

*PP = Peso de Preços, que corresponde a 4 (quatro).*

## **ALMG: CONCORRÊNCIA N.º 001/2020**

*10.7. As notas das propostas técnicas terão peso 9 (nove) e as notas das propostas de preços terão peso 1 (um), sendo classificadas as licitantes*

*segundo a ordem decrescente da nota média ponderada, obtida com a aplicação da seguinte fórmula:*

$$NMP = [9 \times (NPT) + 1 \times (NPP)] / 10NMP, \text{ onde}$$

*Nota média ponderada final NPT = Nota da proposta técnica NPP = Nota da proposta de preços*

## **GASMIG N° FTP-0001/21**

### **7.3 CLASSIFICAÇÃO FINAL DAS PROPOSTAS**

*7.3.1 A classificação das PROPONENTES far-se-á, dessa forma, de acordo com a média ponderada das valorações das Propostas Técnica e de Preço, considerando que a Proposta Técnica terá como pontuação máxima 70% (setenta por cento) do total possível de pontos e a Proposta Comercial terá como pontuação máxima 30% (trinta por cento) do total possível de pontos.*

*7.3.2. As notas das Propostas Técnicas terão peso 7 (sete) e as notas das Propostas de Preços terão peso 3 (três), sendo classificadas as PROPONENTES, segundo a ordem decrescente da nota média ponderada, obtida com a aplicação da seguinte fórmula:*

$$NMP = \frac{7(NPT) + 3(NPC)}{10} :$$

*NMP = nota média ponderada final;*

*NPT = nota da Proposta Técnica;*

*NPC = nota da Proposta Comercial*

## **COPASA CPLI.1020160073/2021**

INCLUDEPICTURE "cid:image003.png@01D7733B.D269E920" \\*  
MERGEFORMATINET

4.1. As notas das Propostas Técnicas terão peso 7 (sete) e as notas das Propostas de Preços terão peso 3 (três), sendo classificadas as Licitantes, segundo a ordem decrescente da nota média ponderada, obtida com a aplicação da seguinte fórmula:

$$NMP = \frac{7(NPT) + 3(NPC)}{10}$$

### **CEMIG CONCORRÊNCIA MS/CS 500-R09444**

INCLUDEPICTURE "cid:image005.png@01D7733B.D269E920" \\* MERGEFORMATINET

$$NMP = \frac{7(NPT) + 3(NPC)}{10}, \text{ onde}$$

NMP = Nota Média Ponderada final.

NPT = Nota da Proposta Técnica.

NPC = Nota da Proposta Comercial.

Nosso entendimento também encontra respaldo em recentes julgamentos do TJMG, frente aos Mandados de Segurança impetrados pelo SINAPRO/MG frente às licitações da Câmara Municipal de Belo Horizonte, a qual vinha insistindo em pontuar a técnica com o mesmo peso dos preços, e estava sem serviços de publicidade de seus atos desde 2018 (somente ano passado, após alterar os pesos, é que conseguiu contratar), tendo tanto o juízo de primeiro grau quanto o de segundo grau mantido os entendimentos de que os pesos não podem ser iguais para a técnica e o preço, neste tipo de licitação.

Para melhor conhecimento do tema em debate, segue em anexo a decisão liminar, que concedeu a ordem ao Mandado de Segurança impetrado por este SINAPRO MG contra a Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Pelo que este Impugnante requer a revisão dos critérios motivadores da escolha dos pesos elencados no Edital para a Proposta Técnica e para a Proposta de Preços, **trazendo-os para os patamares adotados pela maioria dos órgãos públicos em licitações de serviços de publicidade e propaganda, ou seja 70% para a técnica e 30% para o preço.**

**Necessária se faz a republicação do edital com a devida reabertura do prazo, conforme previsto no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, e ensinado pela doutrina.**

## **V - DA DEVIDA MOTIVAÇÃO DO ATO**

Caso seja mantido o entendimento da continuidade do certame, sem as devidas adaptações impostas pela Lei 12.232/2010, mister se motivar este requisito, pois estar-se-ia dirimindo um questionamento essencial à legalidade do ato administrativo.

Dar uma resposta adequada a um interesse juridicamente relevante passa por um processo de justificação legalmente permissível.

À administração também cabe estabelecer mecanismos de avaliação dos resultados. Isso permite detectar

falhas e gera oportunidade de reparação. Avaliar resultados revela um comprometimento com o controle de qualidade da justiça administrativa.

Somente mediante a enunciação dos fundamentos de fato e de direito que ensejaram a prática do ato administrativo, poder-se-á verificar se a atuação estatal respeitou as condições impostas pelo povo para o exercício da atividade pública: cumprir a Constituição, observar as leis e promover o interesse público.

Por essas razões, é possível afirmar, com apoio na doutrina dominante, que a motivação dos atos administrativos configura exigência essencial ao Estado Democrático de Direito. De nada adiantaria a submissão da Administração Pública ao império da lei, se pudesse agir sem invocar os fundamentos fáticos e jurídicos de sua atuação, pois, nesse caso, não seria possível atestar a conformidade desta atuação com os parâmetros impostos pela ordem jurídica.

Consoante evidenciou CLÉLIO CHIESA:

"Sem a enunciação das razões que levaram a Administração a editar o ato, os administrados não teriam condições de averiguar, com precisão, se a Administração agiu nos estritos limites permitidos em lei; por consequência, não teriam como defender-se de eventuais arbitrariedades".

A ideia de controle, pois, é inerente à democracia e, talvez, mais importante do que a compreensão que a respeito dessa possui o senso comum, qual seja, a de eleição popular dos representantes do povo.

A necessidade de motivação do ato administrativo decorre de expressa disposição legal. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99, "*a Administração Pública obedecerá, dentre*

*outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". Por sua vez, o parágrafo único, inciso VII, do mesmo dispositivo legal, exige a "indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão".*

## **VI - DAS CORREÇÕES EDITALÍCIAS E DA DEVIDA NOVA PUBLICAÇÃO DO EDITAL, ABERTURA DOS PRAZOS E OPORTUNIDADE DE APRESENTAR RECURSOS**

Pelas razões fático-jurídicas anteriormente expendidas, conclui-se, de forma objetiva, que, se o aviso de licitação já foi publicado e o prazo para publicidade do certame encontra-se em curso, qualquer modificação substancial que se faça no instrumento convocatório e que afete não apenas a formulação das propostas, mas também as condições para habilitação, deverá ser comunicada aos eventuais interessados que já tenham retirado o ato convocatório, bem como **novo aviso de licitação deverá ser publicado, obedecida a forma e intensidade do art. 21 da Lei de Licitações, reiniciando-se, conforme determina o § 4º do mesmo artigo, a contagem do prazo legal para a publicidade do certame.**

De todos os atos que resultarem decisão, a Administração deverá abrir prazos de recursos, aguardando o decurso dos prazos recursais antes de passar à fase subsequente, salvo renúncia expressa do direito de recorrer, manifestada por todos os licitantes.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) **elaboração imprecisa de editais** e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

## **VII - DO PEDIDO**

Certos que CRC / MG, seguirá fielmente os seus valores e deveres administrativos, apresentamos nossos requerimentos:

- a) A suspensão do processo licitatório, com as devidas correções apontadas nesta peça;
- b) A nova publicação do Edital com a abertura de novo prazo, onde o CRC / MG proceda ao enquadramento do Edital ora impugnado aos ditames e normas procedimentais da Lei 8.666/93 e da Lei 12.232/2010 e às Normas Padrão do CENP, bem assim, quanto às regras de mercado, haja vista as razões interpostas, conforme requerido;
- c) Que se assim não for, que seja efetivada a revogação do presente procedimento administrativo licitatório pelas patentes ilegalidades cometidas, no todo ou em parte, afim de que prevaleçam as imposições legais compatíveis;
- d) caso assim não entenda, que apresente a motivação ensejadora da manutenção e finalização da Tomada de Preços ora impugnada, conforme se encontra.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte- MG, 04 de janeiro de 2023.

**P.p. SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO  
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINAPRO / MG**

**Wanderlei Damasceno de Azevedo  
OAB/MG = 49.957**